



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
CENTRO DE INTELIGÊNCIA  
[sj@trt19.jus.br](mailto:sj@trt19.jus.br)  
82.2121.8289

**NOTA TÉCNICA N. 3/2023**

Maceió/AL, 5 de julho de 2023.

## **COMPOSIÇÃO DELIBERATIVA**

José Marcelo Vieira de Araújo, Desembargador Presidente do Tribunal e Coordenador da Comissão;

João Leite de Arruda Alencar, Desembargador Vice-Presidente e Corregedor;

Antonio Adrualdo Alcoforado Catão, Desembargador e Membro da Comissão Gestora de Precedentes; e

Vanda Maria Ferreira Lustosa, Desembargadora e Membro da Comissão Gestora de Precedentes;

**ASSUNTO:** RETOMADA IMEDIATA DO ANDAMENTO DOS FEITOS SUSPENSOS OU SOBRESTADOS EM RAZÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM REPERCUSSÃO GERAL, DE INCIDENTES DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS, DE INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E DE INCIDENTES DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA, OBSERVANDO-SE AS LINHAS FIXADAS PARA O DESSOBRESTAMENTO INSERIDAS NA NOTA TÉCNICA Nº 02/2022.

**RELATOR:** Desembargador José Marcelo Vieira de Araújo.

## **RELATÓRIO**

O Centro de Inteligência instituído, *ad referendum* do Tribunal Pleno, através do ATO N. 34/GP/TRT/19, de 19 de abril de 2021, pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcelo Vieira de Araújo, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região e, posteriormente, aprovado pelo Egrégio Tribunal Pleno na sessão administrativa do dia 02 de junho de 2021, com a edição da Resolução Nº 213, de 02 de junho de 2021, publicada no DEJT, em 08/06/2021, apresenta Nota Técnica sobre a retomada do andamento dos feitos suspensos ou sobrestados em razão de Recursos Extraordinários com Repercussão Geral, de Incidentes de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
CENTRO DE INTELIGÊNCIA  
[sj@trt19.jus.br](mailto:sj@trt19.jus.br)  
82.2121.8289

Recursos de Revista Repetitivos, de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Incidentes de Assunção de Competência.

## RAZÕES

Preliminarmente, cumpre transcrever o inteiro teor do disposto nos incisos III e X do art. 4º da Resolução TRT19 Nº 213, de 02 de junho de 2021:

“Art. 4º Compete ao Centro de Inteligência:

[...]

III – emitir notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento de normativos sobre a controvérsia; (NR) (Redação dada pela Resolução nº 256 de 20 de julho de 2022);

[...]

X – sugerir medidas para a modernização e aperfeiçoamento das rotinas processuais das secretarias no processamento de feitos que tenham recebido a mesma solução; (Inciso acrescentado pela Resolução nº 256 de 20 de julho de 2022).”

[...]

De outra parte, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC) deste Regional, por meio dos Ofícios Nºs 85 a 87, todos datados do dia 24.4.2023, solicitou informações acerca do andamento dos processos que foram dessobrestados por força do julgamento realizado sob a sistemática dos recursos extraordinários com repercussão geral, de Incidentes de Recursos de Revista Repetitivos, de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Incidentes de Assunção de Competência, não obtendo resposta até a presente data.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
CENTRO DE INTELIGÊNCIA  
[sj@trt19.jus.br](mailto:sj@trt19.jus.br)  
82.2121.8289

Desse desiderato nasceu à necessidade de orientar as unidades judiciais de 1º e 2º graus sobre a imprescindibilidade de retomar, após a publicação do acórdão de mérito dos precedentes, o andamento dos processos suspensos ou sobrestados, com aplicação das teses definidas, nos termos dos arts. 1.039 e 1.040, do CPC, e art. 896-C, §11, da CLT, independentemente da comunicação da decisão pelo Tribunal Superior do Trabalho, Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal, considerando que o recurso eventualmente cabível tem como regra apenas o efeito devolutivo.

Essa diretriz, muito embora ainda não reiterada, é de fundamental relevância que seja concretizada com a efetiva consulta das informações enviadas automaticamente pelo Sistema de Gerenciamento de Precedentes para os e-mails das unidades judiciais, e por meio dos dados do sistema do NUGEPNAC disponíveis no portal do TRT19, levando em consideração a evitar a constatação de atraso no prosseguimento do andamento processual em alguns setores, após a comunicação de fixação de tese em recursos extraordinários com repercussão geral, de Incidentes de Recursos de Revista Repetitivos, de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Incidentes de Assunção de Competência.

Com efeito, o intuito é orientar as unidades judiciais a retomar o andamento processual dos feitos suspensos em razão dos temas de repercussão geral, considerando a fixação da respectiva tese pelo STF, independentemente da publicação do acórdão, uma vez que as informações necessárias para tanto já se encontravam disponíveis no andamento do processo paradigma e no Sistema de Gerenciamento de Precedentes deste Regional.

Assim, consoante consignado na Nota Técnica 002/2022 deste Tribunal, repisou-se o entendimento do STF e do TST no sentido de ser desnecessário o trânsito em julgado do feito paradigma para a retomada da tramitação dos processos suspensos ou sobrestados.

Porém, em ambas as situações, nada obstante as solicitações às unidades judiciais de 1º e 2º graus do TRT19, ainda se constata morosidade na retomada do andamento processual de autos suspensos ou sobrestados, após a comunicação pelo NUGEPNAC da tese fixada no precedente ou recurso repetitivo.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
CENTRO DE INTELIGÊNCIA  
[sj@trt19.jus.br](mailto:sj@trt19.jus.br)  
82.2121.8289

Nessa senda, por meio da presente nota técnica, fixam-se as orientações sobre a necessidade de impulsionar o andamento dos feitos dessobrestados, logo após a definição das respectivas teses nos processos paradigmas, nas hipóteses de sobrestamento ou suspensão de autos neste Regional, quais sejam, em razão de recursos extraordinários com repercussão geral, de Incidentes de Recursos de Revista Repetitivos, de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Incidentes de Assunção de Competência.

Nesse contexto, é de bom alvitre salientar que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) sedimentou em sua jurisprudência o entendimento de que é suficiente a publicação do acórdão, em que se fixou a tese do incidente de recurso de revista repetitivo, para a retomada imediata dos feitos suspensos ou sobrestados, nos termos dos arts. 1.039 e 1.040, do CPC, e art. 896-C, §11, da CLT, conforme os seguintes julgados:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A pretensão externada no Recurso de Embargos, de rever os fatos fixados no acórdão recorrido, esbarra no disposto na Súmula 126 desta Corte e impede o conhecimento do Recurso. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. SÁBADO. DIVISOR APLICÁVEL. SÚMULA 124, ITEM I, DO TST. 1. A SDI-1, em sua composição plena e em sede de Incidente de Recurso Repetitivo, definiu as teses jurídicas para o tema "Bancário. Salário-Hora. Divisor. Forma de Cálculo. Empregado Mensalista". 2. Considerando as possíveis repercussões sociais, econômicas e jurídicas, a SDI-1, em observância aos princípios da segurança jurídica, confiança, previsibilidade e estabilidade das decisões judiciais, decidiu modular os efeitos da decisão. Desse modo, quanto aos seus efeitos temporais, a decisão proferida no referido Incidente de Recurso de Revista Repetitivo restou mitigada, definindo-se que, "para fins de observância obrigatória das teses afirmadas neste incidente (artigos 927, IV, e 489, § 1o, VI, do CPC, 896-C, § 11, da CLT e 15, I, 'a', da Instrução Normativa n. 39 deste Tribunal), a nova orientação será aplicada: a) a todos os processos em curso na Justiça do Trabalho, à exceção apenas daqueles nos quais tenha sido proferida decisão de mérito sobre o tema, emanada de Turma do TST ou da SBDI-1, no período de 27/09/2012 (DEJT em que se publicou a nova redação da Súmula 124, I, do TST) até 21/11/2016 (data de julgamento do presente IRR)" (IRR-849-



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
CENTRO DE INTELIGÊNCIA  
[sj@trt19.jus.br](mailto:sj@trt19.jus.br)  
82.2121.8289

83.2013.5.03.0138, SDI-1, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 19/12/2016). 3. Restaram preservadas, diante da modulação dos efeitos, as decisões de mérito sobre o tema proferidas por Turma do TST ou pela SDI-1 no período de 27/9/2012 (data de publicação da Súmula 124, com a redação alterada) até a data de julgamento do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo, ocorrido em 21/11/2016, período em que publicada a decisão recorrida pela Turma do TST. 4. **A tese fixada, em se tratando de Incidente de Recurso Repetitivo, tem observância obrigatória desde sua publicação em face da sua natureza vinculante, conforme disposto nos arts. 927, inc. IV, e 489, § 1º, inc. VI, do CPC de 2015, 896-C, § 11, da CLT e 15, inc. I, alínea "a", da Instrução Normativa 39 do TST.** Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-ED-RR-58100-02.2009.5.17.0141, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, Publicação no DEJT em 10/08/2017) (grifou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO DO ACESSÓRIO. IMPROCEDÊNCIA PRINCIPAL. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DA INSURGÊNCIA RECURSAL. NECESSIDADE. Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei n.º 13.015/2014, consta, expressa e literalmente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, a exigência de que a parte proceda à indicação do trecho da decisão que consubstancia o prequestionamento da matéria impugnada no Apelo. Não atendida a exigência, o Recurso não merece ser processado. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional se dá mediante a adoção de tese fundamentada a respeito do questionamento formulado, sendo certo que a eleição de determinada tese termina por refutar outras que apresentam sentido contrário. No caso em estudo, verifica-se que a decisão do Regional adotou a tese que entendia mais adequada, sem se furtar à análise das peculiaridades trazidas pelo Sindicato reclamante. BANCÁRIO. DIVISOR DE HORAS EXTRAS. TESE



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
CENTRO DE INTELIGÊNCIA  
[sj@trt19.jus.br](mailto:sj@trt19.jus.br)  
82.2121.8289

FIRMADA EM INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO IMEDIATA. Consoante já decidiu a SBDI - 1 desta Casa, quando do julgamento do E-RR-24200-57.2013.5.13.0025, da lavra do Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 24/3/2017, **"a tese fixada, em se tratando de Incidente de Recurso Repetitivo, tem observância obrigatória desde sua publicação em face da sua natureza vinculante, conforme disposto nos arts. 927, inc. IV, e 489, § 1.º, inc. VI, do CPC de 2015, 896-C, § 11, da CLT e 15, inc. I, alínea ' a ' , da Instrução Normativa 39 do TST"**. Acresça-se que, ao modular os efeitos, o TST definiu que a nova orientação somente não alcança decisão de mérito sobre o divisor emanada de Turma do TST ou da SBDI-I proferida no período de 27/9/2012 (DEJT em que se publicou a nova redação da Súmula n.º 124, mediante acréscimo do atual item I) até a data de 21/11/2016, situação distinta da ora em apreço. Agravo de Instrumento conhecido e não provido" (AIRR-1921-97.2013.5.10.0013, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, Publicação no DEJT em 03/08/2018) (grifou-se).

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. SOBRESTAMENTO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO IRR 1001796-60.2014.5.02.0382 (TEMA REPETITIVO 16). DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 62 DA SBDI-1 DO TST. MATÉRIA VEICULADA APENAS NO AGRAVO INTERNO. REJEIÇÃO. 1. **Não prospera o pedido de sobrestamento do feito, pois a legislação que rege a matéria (arts. 896-C, § 11, da CLT e 1.040 do CPC) autoriza a retomada do curso do julgamento após a publicação do acórdão paradigma em Incidente de Recurso Repetitivo, não se exigindo o trânsito em julgado.** 2. No mais, a incompetência da Justiça do Trabalho somente poderia ser analisada por esta Corte Superior caso fosse veiculada no recurso da parte recorrente e, ainda assim, desde que devidamente prequestionada, conforme entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 do TST. Sendo assim, a questão da competência da Justiça do Trabalho somente é abordada pelo Ente Público neste momento processual, razão pela qual rejeita-se o pedido. Agravo a que se nega provimento" (Ag-ARR-1000520-11.2016.5.02.0386, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, Publicação no DEJT em 27/05/2022) (grifou-se).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
CENTRO DE INTELIGÊNCIA  
[sj@trt19.jus.br](mailto:sj@trt19.jus.br)  
82.2121.8289

De mais a mais, nos casos de recurso extraordinário com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de ser desnecessário o trânsito em julgado do acórdão proferido no feito paradigma, bastando a publicação da ata de julgamento para a aplicação da tese fixada, como se capta das ementas transcritas abaixo:

Direito constitucional, tributário e previdenciário. Recurso extraordinário com repercussão geral. Contribuição previdenciária. Não incidência. Portadores de doenças incapacitantes. Norma de eficácia limitada. 1. Repercussão geral reconhecida para determinação do alcance da não incidência prevista no § 21, do art. 40, da Constituição, acrescentado pela EC nº 47/2005. O referido dispositivo previa a não incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensão que não superasse o dobro do limite máximo do regime geral de previdência social, quando o beneficiário, na forma da lei, fosse portador de doença incapacitante. O presente recurso envolve a análise de dois aspectos: (i) a autoaplicabilidade do dispositivo; e (ii) se o Poder Judiciário, na ausência de lei regulamentar, pode utilizar norma que dispõe sobre situação análoga para disciplinar a matéria. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou a norma autoaplicável e determinou a restituição dos valores retidos a partir da publicação da EC nº 47/2005. 2. Há acórdãos do Plenário desta Corte que consideram o art. 40, § 21, da Constituição Federal norma de eficácia limitada, cujos efeitos estão condicionados à edição de legislação infraconstitucional para regulamentar as doenças incapacitantes aptas a conferir ao servidor o direito à referida não incidência. Alinho-me a esses precedentes, aplicando-os ao presente caso a fim de conferir efeitos vinculantes à tese jurídica neles firmada. 3. Além disso, a jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de ser inviável a extensão pelo Poder Judiciário de norma de desoneração tributária a título de isonomia. Dessa forma, incabível a utilização, por analogia, de leis que regem situação diversa da presente hipótese. 4. Recurso extraordinário provido. Modulação dos efeitos do presente acórdão, a fim de que os servidores e pensionistas que, por decisão judicial, vinham deixando de pagar as contribuições não as tenham que restituir. **Nesses casos, o acórdão terá eficácia somente a partir da publicação da ata de julgamento, momento em que os entes que não tenham editado lei regulamentando o dispositivo poderão voltar a reter**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
CENTRO DE INTELIGÊNCIA  
[sj@trt19.jus.br](mailto:sj@trt19.jus.br)  
82.2121.8289

**as contribuições previdenciárias.** 5. Fixação da seguinte tese em sede de repercussão geral: “O art. 40, § 21, da Constituição Federal, enquanto esteve em vigor, era norma de eficácia limitada e seus efeitos estavam condicionados à edição de lei complementar federal ou lei regulamentar específica dos entes federados no âmbito dos respectivos regimes próprios de previdência social”. (RE 630137, Relator: Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, Publicação DJe em 12/03/2021) (grifou-se). SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA. SÚMULA DE JULGAMENTO. ATA DE JULGAMENTO. PREMISSAS FÁTICAS. SUPORTE NORMATIVO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. ESCLARECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material. 2. Os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão do assentado em paradigma de repercussão geral, com pretensão de efeitos infringentes, mesmo que a título de reparar equívocos fáticos e normativos, os quais foram suscitados no curso do processo e devidamente enfrentados e valorados pela corrente majoritária do STF. 3. A despeito de veicular pretensões estranhas às hipóteses legais de cabimento de embargos de declaração, a jurisprudência do STF admite o acolhimento de embargos declaratórios tão somente para prestação de esclarecimento reputado necessário, sem quaisquer efeitos infringentes. 4. **A tese de julgamento que consta em ata de julgamento publicada no Diário Oficial possui força de acórdão, até a publicação deste. Assim, o marco temporal de observância da orientação jurisprudencial para casos futuros ajuizados após o julgamento do paradigma deve ser considerado a partir da publicação da tese ou súmula da decisão em meio oficial. Arts. 1.035, §11, e 1.040 do CPC.** 5. Não há omissão na súmula da decisão, por não abarcar os casos em que a base presumida é menor do que a base real, porquanto se trata de inovação processual posterior ao julgamento, não requerida ou aventada no curso do processo. De todo modo, a atividade da Administração Tributária é plenamente vinculada ao arcabouço legal, independentemente de autorização ou explicitação



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
CENTRO DE INTELIGÊNCIA  
[sj@trt19.jus.br](mailto:sj@trt19.jus.br)  
82.2121.8289

interpretativa do Poder Judiciário, nos termos do art. 3º do CTN. 6. Não há contradição na modulação de efeitos da decisão recorrida realizada, pois se trata de faculdade processual conferida ao STF, em caso de alteração da jurisprudência dominante, condicionada à presença de interesse social e em prol da segurança jurídica. Não há, então, relação de causalidade entre a mudança de entendimento jurisprudencial e a adoção da técnica de superação prospectiva de precedente (prospective overruling). Art. 927, §3º, do CPC. 7. O comando dispositivo do acórdão detém densidade suficiente para a satisfação executiva da pretensão deduzida em juízo, sendo assim o montante e as parcelas devidas ultrapassam o âmbito de cognoscibilidade do recurso extraordinário e de conveniência da sistemática da repercussão geral. RE-QO 593.995, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 17.06.2014. 8. Embargos declaratórios rejeitados. (RE 593849 ED-segundos, Relator: Ministro EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, Publicação DJe n. 21/11/2017) (grifou-se). Embargos de declaração em reclamação. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, nos termos do art. 1.024, §3º, CPC. 2. Direito Processual Civil e do Trabalho. 3. Reclamação. Ação voltada à proteção de toda a ordem constitucional. 4. Observância dos princípios da celeridade e da economia processual. 5. Terceirização da atividade-fim. 6. O reconhecimento de vínculo trabalhista com o tomador dos serviços, por aplicação da Súmula 331 do TST, viola a decisão vinculante tomada por esta Corte na ADPF 324. 7. **Desnecessidade de aguardar-se a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Precedentes.** 8. Inexigibilidade do título executivo. Trânsito em julgado em data posterior ao julgamento da ADPF 324. Art. 525, §§ 12 e 14, do CPC. Tema 360 da sistemática da repercussão geral. 9. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 10. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (Rcl 48648 ED, Relator: Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, Publicação DJe em 25/03/2022) (grifou-se). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. SUPERAÇÃO DO TETO DE GASTOS DE PESSOAL POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO LOCAL QUE NÃO PODE SER ERIGIDA COMO OBSTÁCULO À CONCRETIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO NEGOCIADAS PELO PODER EXECUTIVO. INTRANSCENDÊNCIA SUBJETIVA DAS SANÇÕES FINANCEIRAS. MATÉRIA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

[sj@trt19.jus.br](mailto:sj@trt19.jus.br)  
82.2121.8289

JULGADA EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 743). PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DA CAUSA. INDEFERIMENTO. “PEDIDO SUBSIDIÁRIO” FORMULADO PELA RÉ/EMBARGANTE FORA DAS REGRAS PROCESSUAIS: AMPLIAÇÃO DEFESA DO OBJETO LITIGIOSO. NÃO ACOLHIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O acórdão embargado solucionou a todos os pontos manejados nos embargos. Particularmente repeliu, de maneira clara e expressa, o intitulado ‘pedido subsidiário’ formulado pela ré/embargante, o qual desborda os limites objetivos da lide e expande indevidamente o objeto litigioso marcado na petição inicial. 2. É incabível o pedido de sobrestamento do feito com fundamento na pendência do trânsito em julgado do acórdão do processo paradigma (RE-RG 770.149-tema 743). Em primeiro lugar, o pedido é inovador, formulado apenas após o julgamento desfavorável da causa. **Em segundo lugar, porque a eficácia da tese de RG firmada no processo paradigma, enquanto elemento persuasivo, não se condiciona ao trânsito em julgado do acórdão.** Em terceiro lugar, porque não houve determinação do Relator, naquele paradigma, de suspensão nacional dos processos (art. 1035, § 5º, do CPC/2015). Em quatro lugar, porque o sobrestamento dos feitos cuja matéria esteja submetida à repercussão geral não alcança, como regra, os processos da competência originária desta Suprema Corte. Precedentes. 3. O inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável não colhe quaisquer das hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC e no art. 337 do RISTF. 4. Embargos de declaração rejeitados. (ACO 3443 ED, Relatora: Ministra ROSA WEBER, Tribunal Pleno, Publicado DJe em 18/03/2022) (grifou-se). Dessa forma, independentemente do trânsito em julgado, com a publicação do acórdão do TST, em que se fixou a tese do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo, bem como da ata de julgamento do STF, divulgando a decisão vinculante de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral, devem ser retomados os andamentos dos respectivos feitos suspensos ou sobrestados, com a imediata aplicação dos entendimentos firmados nos correspondentes processos paradigmas.

**CONCLUSÃO**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
CENTRO DE INTELIGÊNCIA  
[sj@trt19.jus.br](mailto:sj@trt19.jus.br)  
82.2121.8289

O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, em face dos fatos e fundamentos supracitados, e com fulcro nos incisos III e XII do art. 4º da Resolução Nº 213/2021, propõe as seguintes diretrizes:

I - disseminação nas unidades judiciais de 1º e 2º graus deste Regional, no sentido de impulsionar a retomada imediata dos feitos dessobrestados, nos termos dos arts. 1.039 e 1.040, do CPC, e art. 896-C, §11, da CLT, logo após a definição das respectivas teses nos processos paradigmas, nas hipóteses de sobrestamento ou suspensão de autos neste Regional, quais sejam, em razão de Recursos Extraordinários com repercussão geral, de Incidentes de Recursos de Revista Repetitivos, de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Incidentes de Assunção de Competência NÃO OLVIDANDO AS LINHAS FIXADAS PELA NOTA TÉCNICA Nº 02/2022 DESTE TRT19 PARA O MOMENTO DO DESSOBRESTAMENTO.

II - a Corregedoria Regional e ao Gabinete da Presidência, a fim de que providenciem a cientificação das unidades judiciárias de 1º e 2º Graus, recomendando a observância da rotina acima proposta; e

III - ao NUGEPNAC para:

a) publicar na página do [Centro de Inteligência](#), na aba “Documentos, Atas das Reuniões” do Portal deste Regional; e

b) enviar a presente Nota Técnica à Coordenadoria de Comunicação Social para confeccionar notícia a ser divulgada no ambiente da *intranet*.

**DESEMBARGADOR JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO**

Presidente do Centro de Inteligência do TRT19